



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
2ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº 226 /2010**

**Sessão:** 109ª Ordinária de 08/07/2010

**Processo Nº:** 1/5490/2007 **Auto de Infração Nº:** 2/200710505

**Recorrente:** ARMAZENS GERAIS ESTRELA LTDA

**Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**Autuante:** PAULO ROSSANO FREITAS NOGUEIRA **Relator:** Sebastião Almeida Araújo.

**EMENTA:** ENTREGA DE MERCADORIA ACOMPANHADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO – As notas fiscais que acompanhavam as mercadorias continham declarações inexatas, com relação ao endereço de entrega das mercadorias. Recurso Voluntário Conhecido e provido por unanimidade de votos. A ação fiscal declarada **NULA**, por falta de clareza no relato da infração, descumprindo o que determina o artigo 33, XI do Decreto 25.468/99.



## RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

“Entrega de mercadoria acompanhada por nota fiscal inidônea. A ação fiscal relatada em informação fiscal complementar anexa a este auto. “Nota”: Descaso com o fisco e a justifica no estado do Ceará – A empresa Gecebra, CGF 06.179.577-1, que se diz adquirente da mercadoria, detém credenciamento(p/pgto ICMS merc. Adquiridas em seu domicílio em data posterior) mantido por liminar. Mas não paga. Débito/divida acum. 2007: R\$ 6,70milhões”.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração o Agente declara que: “A autuada transportava mercadoria(bebidas destiladas) acobertada pelas notas fiscais 85805 e 85864 destinada a Empresa Distribuidora de Alimentos Raízes GECEBRA LTDA, sediada em Maracanaú-Ce, sendo o condutor do veículo de placas HYP1951/CE (caminhão truck), o Sr. Luiz Gonzaga Nunes Carvalho, CFP Nº 171.416.723-20, QUE, CONFORME Termo de Declaração datado de 04/08/2007 (boletim nº 102-15918/2007) registrado na Delegacia do 2º Distrito Policial da SSDS-CE, afirmou que as mercadorias por ele transportadas, de fato, não são entregues ao destinatário constante das NF’s pertinentes, razão pela qual declaramos a inidoneidade da documentação fiscal apresentado por não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada de acordo com o artigo 131, III do RICMS. Na oportunidade, consideramos também o fato de que a empresa GECEBRA detém credenciamento junto a SEFAZ (pagar o ICMS devido por ocasião da entrada física da mercadoria no Ceará em data posterior no seu domicílio fiscal) mantido por decisão judicial (Liminar), que determina o pagamento do ICMS, conforme RICMS. Ocorre que a empresa GECEBRA descumpre a determinação da Justiça e não recolhe o ICMS devido em momento algum. A título de informação, referida Empresa deve, de forma cumulativa (janeiro a junho/2007), o montante de 6,7 milhões de reais aos cofres do Estado do Ceará num total “descaso com o Fisco e a Justiça deste Estado.

O Auditor indica os dispositivos infringidos: artigo 16, I “a” e 131, VII, “a” do RICM; penalidade 123, III, “a” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos:

- CGM Nº 223/07;
- Conhecimento nº 4558;
- Notas Fiscais;
- Passe fiscal interestadual;
- Termo de Declaração nº 102/15918/2007;
- CRL de Veículo;
- Habilitação e RG;
- 

Em 19/11/2007 a Autuada ingressa com impugnação ao AI;



Em 22/12/2009 o Julgador de 1ª Instância julga a ação fiscal procedente e 30/12/2009 intima a Autuada da decisão;

Em 08/02/2010 a Autuada ingressa com recurso voluntário argüindo que:

**1. DAS NULIDADES:**

- a. Existe divergência entre os artigos infringidos e o conteúdo do relato da infração, contrariando o princípio da estrita legalidade do ato;
- b. Violou ainda os direitos constitucionalmente garantidos ao contraditório e à ampla defesa.

**2. DO MÉRITO:**

- a. Tal acusação baseou-se na declaração prestada pelo Sr. Luiz Gonzaga Nunes Carvalho no 2º Distrito Policial;
- b. A referida declaração foi prestada por pressão psicológica do mesmo;
- c. Depois de dois dias o mesmo Luiz Gonzaga vai ao mesmo Distrito Policial e apresenta nova versão dos fatos.
- d. Não foram acostadas provas que demonstrasse a pratica do ilícito.

**3. DO PEDIDO:**

- a. Nulidade pelos argumentos expostos;
- b. Imprudência porque as provas não garantem a acusação.

Em 18/03/2010 a Consultoria Tributária emite o parecer nº 78/2010, o qual sugere o conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento para que seja reformada a decisão condenatória de 1ª Instância para improcedência da ação fiscal;

Em 1/03/2010 a Procuradoria Geral do Estado ratifica o parecer 78/2010;

Este é o relatório.



## VOTO DO RELATOR:

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **ARMAZENS GERAIS ESTRELAS LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **200710505-9** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por “Entrega de mercadoria acompanhada por nota fiscal inidônea. A ação fiscal relatada em informação fiscal complementar anexa a este auto. “Nota”: Descaso com o fisco e a justifica no estado do Ceará – A empresa Gecebra, CGF 06.179.577-1, que se diz adquirente da mercadoria, detém credenciamento(p/pgto ICMS merc. Adquiridas em seu domicílio em data posterior) mantido por liminar. Mas não paga. Débito/divida acum. 2007: R\$ 6,70milhões”.

Quanto às alegações da parte sobre a nulidade pela a existência de divergência entre os artigos infringidos e o conteúdo do relato da infração, contrariando o princípio da estrita legalidade do ato. Entendemos que não deve prevalecer, visto que os dispositivos indicados no campo “dados da Infração” devem ser analisados conjuntamente com outros dados contidos no processo, tais como:

- i. Penalidade a ser aplicada,
- ii. Relato da infração,
- iii. Demonstração dos créditos tributários,
- iv. Informações complementares e
- v. Provas da infração.

Quanto à alegação de violação do direito de defesa, entendemos também que, no presente caso, não deve prosperar. Em face da Autuada ter tido amplas oportunidades de se manifestar durante todas as fases do processo. Como pode ser comprovado a Autuada compareceu aos autos desde a fase de impugnação até a fase recursal através inclusive da sustentação ocorrida em Sessão;

A nosso entender o cerceamento do direito de defesa se deu, em função de profundas lacunas existentes no relato da infração. O Fiscal não observou as condições necessárias estabelecidas no artigo 33, XI do Decreto 25.468/99 no momento em que foi redigir o relato da infração.

Artigo 33, XI – “descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração”.

Observando detidamente o relato constante do campo “**relato da infração**” do Auto de Infração, observamos que apenas o trecho apontado a seguir tem alguma relação com a suposta infração: “Entrega de mercadoria acompanhada por nota fiscal inidônea.” Em seguida ele afirma que as demais informações constarão nas informações complementares. Ora, devem ir para as informações complementares aqueles dados, que por força da limitação de espaço, seriam prestados nas informações complementares. Os demais dados presente no relato da infração, não tem nada a haver com a suposta infração.

Indo para as informações complementares, observamos também que o Fiscal desprezou as recomendações do citado diploma legal. Não se sabe:



- Onde se deu a abordagem do veículo. Se no posto fiscal EDSOM RAMALHO, se no posto fiscal de IPAUMIRIM ou se no endereço da Destinatária constante nas notas fiscais;
- Se o condutor do veículo foi o Sr. Luiz Gonzaga Nunes Carvalho como consta nas informações complementares ou se foi o Sr. Cícero Ednaldo Batista da Silva. Visto constar nos autos a **assinatura** do último no CGM e ainda a cópia da RG;
- Se o veículo condutor da mercadoria é o de placa HYP1951/CE, constante do relato ou o de placa MUL7162/AL, cujo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo foi acostado(fl. 12).

Diante do exposto, voto no sentido que se conheça do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância e declarar **nula** a ação fiscal.

É o voto.

## DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente**: ARMAZENS GERAIS ESTRELA LTDA e **Recorrido**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Com relação à segunda preliminar de **nulidade** absoluta suscitada pela parte, por preterição das garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório, sob o fundamento de que no auto de infração há indicação errônea dos dispositivos legais tidos como infringidos, posto que divergentes da infração que naturalmente se podia extrair do relato da infração constante da peça acusativa – A 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **nulo** o presente processo, acatando a preliminar acima descrita, mas não em razão de indicação errônea dos dispositivos legais infringidos, como argüi a defesa, e sim em virtude do que dispõe o art. 33, inciso XI do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto do Conselheiro Relator e contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Por ocasião de seu voto, o Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva alertou que a infração deve estar contida no auto de infração; que as Informações Complementares tem como objetivo o esclarecimento ou a complementação dos fatos relatados no auto de infração. Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o Dr. Túlio de Queiroz Furtado, que abdicou da apreciação da primeira preliminar de nulidade



suscitada no recurso voluntário. Ressalte-se que o advogado da parte solicitou prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da procuração ou substabelecimento em seu nome, ausente nos autos. O Sr. Presidente concedeu o prazo, alertando que a não apresentação do referido documento tornará o presente julgamento sem efeito, ocasionando o retorno do processo a esta Câmara para nova apreciação.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**

Em Fortaleza, aos 10 de agosto de 2010

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Aderbalina Fernandes Scipião  
**CONSELHEIRO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinckar  
**CONSELHEIRA**

  
Marcos Antonio Brasil  
**CONSELHEIRO**

  
Andréa Machado Napoleão  
**CONSELHEIRA**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**